



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n: **659682**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício/Referência: 2001
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bugre
Responsável (is): Célio Aires dos Reis (Presidente à época)
Procuradores: não há
Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Julgam-se regulares as contas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determinando-se o arquivamento dos autos, com recomendações.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 659.682

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BUGRE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

I- RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Bugre, referente ao exercício financeiro de 2001.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 6 a 55, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então Presidente da Câmara, **Sr. Célio Aires dos Reis**, o qual não se manifestou, embora devidamente citado, conforme certidão à fl. 71.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 73 a 76, opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no inciso II do art. 95 da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame da prestação de contas, objetivando apurar sua conformidade com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, e com as diretrizes desta Corte vigentes à época.

O referido exame, que consubstanciou a análise das disponibilidades financeiras e das despesas com serviços de terceiros, à luz das disposições dos art. 42 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, assim como dos gastos com pessoal, do relatório do controle interno e da remuneração dos agentes políticos, foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados via SICAM, das prestações de contas do Legislativo Municipal atinentes aos exercícios financeiros de 1999 a 2002, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal remetidos pelo SIACE/PCA.

Assim, passo a examinar as ocorrências pontuadas, consoante relatório técnico de fls. 6 a 34, visto que não houve manifestação do gestor responsável.

RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A Unidade Técnica apontou, à fl. 8, que as obrigações inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$1.489,16, não tinham cobertura de disponibilidade financeira, uma vez que o saldo demonstrado em conciliação bancária à fl. 81 (Anexo 1) era de R\$476,16, contrariando as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c a Lei nº 4.320, de 1964.

Inicialmente, cabe enfatizar que o art. 42 da LRF, assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

À luz do preceptivo transcrito, denota-se que a vedação dirigida ao titular de Poder se concentra especificamente no *caput* do dispositivo legal e se restringe à contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato.

Nesse passo, registro que, no entendimento firmado por esta Corte de Contas na Consulta nº 660.552, apreciada na Sessão de 08/05/2002, as disposições emanadas do citado comando legal não alcançam as despesas geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente a esse período, como segue:

*Diante das razões retroexpandidas, é forçosa a conclusão de que as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal **não alcançam aquelas despesas empenhadas** nos últimos dois quadrimestres, ou últimos oito meses, de mandato de titular de Poder ou Órgão, e **que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente a esse período**. (g.n.)*

Até mesmo porque seria absurdo vedar a continuidade de programa ou ação governamental em execução, sob pena de inviabilizar o atendimento de serviços públicos essenciais à comunidade, engessando a Administração por oito meses, e, o que é mais grave, vulnerar o já mencionado princípio da continuidade do serviço público.

Examinando os autos, verifico que as despesas constantes do memorial de restos a pagar, fl. 7 do Anexo 1, se referem a despesas de caráter continuado (encargos patronais devidos ao INSS), as quais, a meu juízo, não se enquadram no disposto do art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000.

Conclui-se, do exposto, que não há nos autos elementos suficientes que permitam inferir que as despesas inscritas em restos a pagar, no valor de R\$1.489,16, tratam de obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio de 2001, tipificação essencial para que seja comprovado o descumprimento da vedação contida no transcrito art. 42, sendo forçoso, pois, considerar prejudicado o estudo.

A propósito, entendimento semelhante pode ser extraído da decisão proferida pela Segunda Câmara em 07/05/2009, nos autos do Processo Administrativo nº 726.312, decorrentes da

Inspeção realizada no Município de Rio Vermelho, ocasião em que o voto do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

”Examinando os autos, verifiquei que não há na documentação supracitada a data da realização das despesas, e ainda, que a maioria das despesas relacionadas se referem a pagamento de pessoal, (ativo, pensionistas e inativos), Cemig, Copasa, Telemar e Embratel, que a meu ver só se enquadram no disposto do art. 42, parágrafo único da LC 101 se decorrentes de obrigações contraídas nos últimos oito meses do mandato do prefeito a época.

(...)

***VOTO:** À vista de todo o exposto, e considerando que não há nos autos elementos que me permitem concluir que as despesas no montante de R\$ 258.122,08, tratam de obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio de 2000, que se enquadrariam no disposto do art. 42 da Lei 101/00, bem como, que as despesas no valor total de R\$ 358.708,17, foram realizadas no 1º semestre e empenhadas no 2º semestre do exercício de 2000, o que implicaria no descumprimento do art. 60 da Lei 4320 não vejo como responsabilizar o gestor.” (g.n.)*

Nesse contexto, considero prejudicado o exame do item.

LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO NO CAPUT DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O estudo técnico apontou, à fl. 11, que o Legislativo Municipal não obedeceu ao limite de 8% estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, havendo despendido o valor de R\$133.685,32 no exercício, o que corresponde a 8,54% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Inicialmente, analisando o Balancete da Câmara (Anexo I - fl. 78), verifico que o exame técnico não deduziu do total da despesa orçamentária realizada os valores relativos aos empenhos anulados, demonstrados como sendo de R\$5.952,47. Portanto, considero que a despesa total executada pelo Poder Legislativo, no exercício financeiro de 2001, foi de R\$127.732,85, que corresponde a 8,15% da receita base de cálculo (R\$1.565.365,69), informada no estudo técnico à fl. 11.

Cabe enfatizar que o art. 29-A da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, assim dispõe:

*“Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;”*

Entretanto, no presente caso, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal, v.g. no julgamento do pedido de reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, cotejando-se o valor excedente, R\$2.503,59, com a arrecadação do Município no exercício anterior, da ordem de R\$1.565.365,69, verifico que o excesso representa, apenas, 0,16% da base de cálculo do repasse à Câmara de Vereadores de Bugre, conforme demonstrado no estudo de fls. 41 e 42, e corresponde a 2% do total devido à edibilidade no exercício financeiro de 2004, R\$125.229,26.

Assim, com base na orientação do Tribunal em decisões precedentes e em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, desconsidero a irregularidade, tendo em vista que o valor excedente, relativo à despesa realizada pela Câmara, no exercício financeiro sob exame, não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas à despesa realizada.

Proponho apenas recomendação ao **atual gestor** para que atente para o correto cálculo dos valores relativos à despesa realizada pela Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

DESPESAS COM PESSOAL

O estudo técnico apontou, à fl. 13, que o Legislativo Municipal não observou o limite dos gastos com pessoal, contrariando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual determina que esta despesa “*não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20*”. Constatou-se que, no exercício de 2001, as despesas com pessoal foram de 4,17% da receita corrente líquida do Município, excedendo o limite em 1,62%.

Contudo, analisando o Anexo XVI, relativo à Despesa Total com Pessoal da Câmara Municipal de Bugre, referente aos exercícios de 2000 e 2001, às fls. 40 e 48, verifico que ocorreu equívoco no apontamento efetuado no exame técnico, haja vista que os valores da Despesa de Pessoal Ajustada nos exercícios de 2000 e 2001, informados no Quadro Demonstrativo de fl. 13, estão incorretos, porquanto incluída, em ambos os exercícios, a despesa computada na dotação 3132, Outros Serviços e Encargos, considerada esta, em sua totalidade, como Outras Despesas com Pessoal, conforme se infere dos cálculos apresentados às fls. 10 e 45. Demais disso, não foi computada, pela Unidade Técnica, no exercício financeiro de 2000, a despesa correlata aos subsídios dos vereadores, no valor de R\$63.799,56, consoante se vê à fl. 40.

Desse modo, no exercício de 2000, a despesa de pessoal foi de 4,62% da receita corrente líquida do Município e, no exercício de 2001, de 3,48%, percentuais esses, a propósito, demonstrados no estudo técnico elaborado no Processo nº 659305, atinente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2001, cópia anexa, permitindo confirmar que ocorreu, de fato, decréscimo no percentual de gastos com pessoal, atendendo, assim, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, motivo pelo qual desconsidero o apontamento em questão.

Impende registrar, por fim, que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

III- CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho que sejam julgadas **regulares**, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pelo **Sr. Célio Aires dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Bugre, no exercício financeiro de 2001**.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade e, ainda, que observe, com rigor, o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, objetivando evitar a reincidência da falha verificada nestes autos, concernente aos total das despesas do Poder Legislativo.

Recomendo, ainda, ao atual gestor que determine ao responsável pela Contabilidade do Legislativo Municipal a devida atenção às regras contábeis emanadas da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 71), e da Lei nº 4.320, de 1964.

Ressalto que a deliberação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), o arquivamento dos autos se impõe.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **659682**, referentes à prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Bugre, referente ao exercício financeiro de 2001, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), em julgar regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas e, em recomendar ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade e, ainda, que observe, com rigor, o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, objetivando evitar a reincidência da falha verificada nestes autos, concernente ao total das despesas do Poder Legislativo. E, ainda, que determine



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao responsável pela Contabilidade do Legislativo Municipal a devida atenção às regras contábeis emanadas da Lei Complementar n. 101, de 2000 (art. 71), e da Lei n. 4.320, de 1964. A deliberação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), determinam o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)

RAC/MS/MP/DK